

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600431-88.2020.6.26.0183 em 03/10/2020 12:19:57 por MARIA CECILIA ALFIERI NACLE

Documento assinado por:

- MARIA CECILIA ALFIERI NACLE

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100312195725700000011261917**
ID do documento: **11789168**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL –
RIBEIRÃO PIRES**

RRC nº 0600431-88.2020.6.26.0183

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora de Justiça Eleitoral signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA** (nome de urna “Kiko”), devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Prefeito no município de Ribeirão Pires/SP, pela coligação RIBEIRÃO PIRES NO CAMINHO CERTO (PSD, PC do B, PDT, PTB, MDB, PODE, PSC, CIDADANIA, PV, PSDB, DEM, PRTB, PMB, AVANTE, REPUBLICANOS), com o nº 45, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pela coligação “RIBEIRÃO PIRES NO CAMINHO CERTO”, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (00020).

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0000035-30.2010.8.26.0512, em decisão colegiada proferida aos 26 de setembro de 2018, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o requerido, que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Vejamos.

*“E assim, ainda que os requeridos tenham incorrido, como se anotou e reconheceu, na **prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10, da LIA**, as penalidades aplicáveis, por mais graves, devem ser aquelas previstas para a infringência da LIA, no qual incurso todos os demandados, de sorte que **as penas devem ser aquelas previstas no inciso I e II, do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92.***

(...)

*iii) quanto ao corréu **ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**, deve ser fixada a penalidade de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco anos), e mantida a sanção de proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco)*

anos, bem como a pena de restituição ao erário de todo o valor gasto com a contratação nula da empresa BV SERVICE INFORMÁTICA LTDA ME, originalmente de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais), solidariamente com esta, valor este a ser restituído que deverá ser corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, solidariamente com esta e com o corréu LUIS, sendo que, **no que toca ao ressarcimento ao erário pelos danos impingidos com as flagrantemente nulas nomeações do corréu ANDERSON para ocupar cargos em comissão na Administração de Rio Grande da Serra, deve ser mantida a sanção, mas, considerando-se que a prova dos autos fez emergir que o corréu ANDERSON prestou serviços de suporte na área de informática por ocasião das referidas nulas nomeações, o importe a ser restituído deve corresponder à diferença entre o total do valor que lhe foi pago e aquele que seria gasto pela Prefeitura de Rio Grande da Serra no caso de provimento de cargo efetivo para desempenho daquelas funções (cargo piso, como se disse, de provimento efetivo), valor este a ser restituído que deverá ser corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, registrando-se, ademais, que a responsabilidade pela indigitada restituição ao erário é solidária ao corréu ANDERSON e ao corréu LUIS;**” (destaque nosso)

II – DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. **O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da

causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

III – DA PERFEITA SUBSUNÇÃO DA IMPROBIDADE À INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, alínea “I”, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/1990

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]

(Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE:

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

IV – DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional

¹ **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)

a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: ■ Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

V – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada das provas documentais em anexo; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Ribeirão Pires, 03 de outubro de 2020

Maria Cecília Alfieri Nacle

Promotora Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral de Ribeirão Pires/SP